

**RETIFICAÇÃO**

Resolução 246/2022, de 30 de maio de 2022, publicada no DOM nº 073, de 31 de maio de 2022.

**Onde se lê:** código 3.03

**Leia-se:** código 3.04

**EXTRATO DO 11º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 17/2017 referente à prestação de serviços de condução de veículos. CONTRATANTES: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE e a empresa SOLIMP TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI. OBJETO:** repactuação do MONTANTE “A”, e alteração do valor do contrato correspondente aos itens constante no Montante “B”. Insumos, relativo ao vale refeição/alimentação e coberturas sociais, consignados na Convenção Coletiva de Trabalho, registrada sob o nº PE 001079/2021, contados a partir de janeiro/2022. PREÇO: até R\$ 6.353.857,08 (seis milhões, trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) - Valor global. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.01.01.2.001.3.3.90.37 RECURSOS FINANCEIROS: Tesouro Municipal

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 198/2022**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de terrenos baldios, localizados no município do Recife, adotarem medidas de controle de possíveis focos de Aedes Aegypti e Aedes Albopictus.

**Art. 1º** Os proprietários de terrenos baldios, localizados no município do Recife, ficam obrigados a adotar medidas de controle de possíveis focos de Aedes Aegypti e de Aedes Albopictus existentes nesses terrenos. Parágrafo único. Dentre as medidas de controle dispostas no caput estão incluídos os serviços de limpeza e de capinação.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, considera-se terreno baldio a área: I - sem construção; II - a área com construção e desabitada; ou III - o imóvel e o terreno que, embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

**Art. 3º** Os proprietários dos locais tratados no art. 1º que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades: I - advertência, na primeira autuação da infração; e II - multa, a partir da segunda autuação. § 1º A advertência disposta no inciso I deverá ser realizada por escrito, devendo constar a obrigatoriedade da intervenção do proprietário no terreno no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação. § 2º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), levando-se em consideração: I - o tamanho do local; e II - a ocorrência de reincidência. § 3º Para fins desta Lei entende-se por reincidência a autuação pelo mesmo ato realizada no prazo de até 30 (trinta) dias da autuação anterior. § 4º O valor da multa tratado no § 2º será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção desse Índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** Os imóveis privados abandonados, ou sem uso, que possuam piscinas ficarão sujeitos ao ingresso forçado dos agentes de endemias para inspeção da limpeza do pátio e dos locais de proliferação de mosquitos. § 1º O ingresso forçado em imóveis públicos ou privados dar-se-á nos seguintes casos: I - situação de abandono, definida como aquela que demonstra flagrante e prolongada ausência de utilização do imóvel, verificada: a) por características físicas; b) por sinais de inexistência de conservação; c) pelo relato de moradores da área; ou d) por outros indícios que evidenciem a sua não utilização. II - ausência, definida como a impossibilidade de localização de pessoa responsável ou que permita o acesso ao imóvel. § 2º A caracterização da ausência disposta no inciso II dar-se-á após a realização de (2 duas) visitas, devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, no intervalo de 10 (dez) dias.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 31 de Março de 2022. TADEU CALHEIROS Vereador – Podemos.

**JUSTIFICATIVA**

O município do Recife apresenta vários terrenos baldios que infelizmente constituem riscos sanitários e de segurança para a população que reside no entorno dessas localidades. Como é de conhecimento geral, o descaso do proprietário em relação aos cuidados com o terreno leva a diversos problemas: 1. Acúmulo de lixo: os terrenos baldios acabam se tornando depósitos de lixo inadequados, acarretando vários prejuízos ao entorno do local (como incêndios ou foco de insetos e mosquitos); 2. Aumento de mato no local: a falta de manutenção do terreno resulta em aumento do mato, podendo também acarretar transtornos como incêndios, esconderijo para prática de atividades ilícitas e proliferação de insetos; 3. Surgimento de animais peçonhentos: o mato alto e o acúmulo de lixo no local propiciam o surgimento de animais que podem se proliferar nas localidades vizinhas e levar a transtornos diversos; 4. Proliferação de arbovírus: terrenos baldios acabam por servir de criadouros para transmissores de arbovírus, a exemplo do mosquito da dengue. Desse modo, a fim de evitar os transtornos decorrentes da falta de manutenção desses espaços por parte dos respectivos proprietários, torna-se necessária uma ação mais enérgica do Poder Público, buscando sempre a garantia da saúde e da segurança dos cidadãos. Pedimos, por todas essas razões, o apoio dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária, bem como do Prefeito do Município do Recife, a fim de salvaguardar a saúde da população recifense. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 31 de Março de 2022. TADEU CALHEIROS Vereador – Podemos.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 199/2022**

Dispõe sobre a implantação do Código QR em todas as placas de obras públicas municipais na Cidade do Recife.

**Art. 1º** Deverá ser inserido o Código QR (QR Code) ou qualquer outro meio eletrônico que possa substituí-lo, em todas as placas de Obras Públicas Municipais na Cidade do Recife.

**Art. 2º** As informações relativas às Obras Públicas disponibilizadas por meio do Código QR deverão conter, pelo menos: I - valor da obra; II - cronograma de execução; III - nome da empresa e do profissional responsável pela obra; e IV - nome e cargo do agente público responsável pela fiscalização da obra.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 26 de Maio de 2022. MICHELE COLLINS Vereadora.

**JUSTIFICATIVA**

A Proposição que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa tem por objetivo garantir mais transparência às Obras Públicas Municipais. Ressalte-se que a Matéria vai ao encontro do que preceitua o caput do art. 37 da nossa Carta Magna, notadamente quanto ao princípio fundamental da Publicidade: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Iniciativa vai propiciar à população um maior acesso às informações relevantes sobre as Obras realizadas na nossa cidade, como valores, cronograma de execução, entre outras. Ademais, a Propositura não vai ocasionar necessariamente aumento de despesa pública, já que os procedimentos inerentes à implantação do Código QR (QR Code) podem ficar sob a responsabilidade do quadro de pessoal da Empresa Municipal de Informática – EMPREL. É importante registrar que atualmente existem vários sites que oferecem, de forma gratuita e rápida, o serviço de criação do QR Code. Ressalta-se que, caso venha surgir outro meio eletrônico para substituir o QR Code, que o mesmo seja utilizado para essa finalidade. Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 26 de Maio de 2022. MICHELE COLLINS Vereador.

**JUSTIFICATIVA**

A Proposição que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa tem por objetivo garantir mais transparência às Obras Públicas Municipais. Ressalte-se que a Matéria vai ao encontro do que preceitua o caput do art. 37 da nossa Carta Magna, notadamente quanto ao princípio fundamental da Publicidade: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Iniciativa vai propiciar à população um maior acesso às informações relevantes sobre as Obras realizadas na nossa cidade, como valores, cronograma de execução, entre outras. Ademais, a Propositura não vai ocasionar necessariamente aumento de despesa pública, já que os procedimentos inerentes à implantação do Código QR (QR Code) podem ficar sob a responsabilidade do quadro de pessoal da Empresa Municipal de Informática – EMPREL. É importante registrar que atualmente existem vários sites que oferecem, de forma gratuita e rápida, o serviço de criação do QR Code. Ressalta-se que, caso venha surgir outro meio eletrônico para substituir o QR Code, que o mesmo seja utilizado para essa finalidade. Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 26 de Maio de 2022. MICHELE COLLINS Vereador

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 200/2022**

Obriga a presença de Psicopedagogos nas Escolas Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental no município do Recife.

**Art. 1º** Fica obrigatória a presença de Psicopedagogos nas Escolas Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental no município do Recife.

**Art. 2º** Em cada unidade de ensino deverá haver, pelo menos, 1 (um) Psicopedagogo para cada 200 (duzentos) alunos.

**Art. 3º** Os Psicopedagogos, no âmbito escolar, terão as seguintes competências: I - assessorar e esclarecer a escola a respeito de diversos aspectos do processo de ensino-aprendizagem; II - auxiliar a prática docente, por meio da preparação de profissionais da educação, quando necessário; III - detectar possíveis perturbações no processo de ensino-aprendizagem; IV - participar da dinâmica das relações da comunidade educativa, a fim de favorecer o processo de integração e troca; V - promover orientações metodológicas de acordo com as características dos indivíduos e grupos; VI - realizar processo de orientação educacional, vocacional e ocupacional, tanto na forma individual quanto em grupo; VII - propor e auxiliar o desenvolvimento de projetos favoráveis às mudanças educacionais; VIII - atuar em caráter preventivo, por meio do desenvolvimento de competências e habilidades para a solução dos problemas; e IX - prestar assistência aos professores e a outros profissionais da escola com vistas à melhoria das condições do processo de ensino-aprendizagem. Parágrafo único. O trabalho a ser desenvolvido pelo Psicopedagogo nas unidades de ensino será realizado por meio de técnicas e métodos próprios.

**Art. 4º** Fica proibido o serviço de atendimento psicológico dentro da escola, devendo o Psicopedagogo, caso necessário, encaminhar o atendimento terapêutico fora da unidade de ensino. Parágrafo único. O atendimento terapêutico de que trata o caput é aplicável aos: I - alunos; II - pais; e III - profissionais da educação

**Art. 5º** No que tange ao seu exercício profissional, o Psicopedagogo deverá intervir, após investigação e identificação, nas possíveis práticas de: I - bullying; II - violência doméstica; III - comportamentos antissociais; IV - abuso sexual; V - uso de drogas; ou VI - qualquer situação que julgar anormal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 26 de maio de 2021. MICHELE COLLINS Vereadora – PP.

**JUSTIFICATIVA**

A Psicopedagogia nas Escolas atua na solução de problemas educativos e no modo de ensino, promovendo a qualidade do desenvolvimento dos alunos, resolvendo problemas de aprendizagem e estimulando o relacionamento social. O trabalho do Psicopedagogo é o de agente de mudanças nesse ambiente, o qual busca favorecer a reflexão e a conscientização dos grupos que compõem a escola (alunos, profissionais e responsáveis). O profissional de Psicopedagogia, para além da aplicação de testes de quociente de inteligência ou vocacionais, reúne condições para atuar como animador dessa construção, pois pode transitar nos diversos ambientes da escola, trabalhar na sensibilidade das famílias para a importância da sua presença na vida de suas crianças, na melhoria das relações interpessoais da equipe e também na relação professor-aluno, colaborando, assim, para estabelecer laços de confiança entre o discente, a família e a instituição. Ademais, a previsão orçamentária visando à execução da presente Lei poderia ser incluída no Fundo de Assistência Social – FMA\$ (1.204), no Projeto GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS (5901.08.244.1.204.2.104). Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 26 de maio de 2021. MICHELE COLLINS Vereadora – PP.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 201/2022**

Dispõe sobre a organização e a implementação de ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e Unidades Básicas de Saúde que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na Rede Pública Municipal de Saúde do Recife.

**Art. 1º** Ficam instituídas a organização e a implementação de ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e Unidades Básicas de Saúde que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na Rede Pública Municipal de Saúde do Recife.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se “Planejamento Reprodutivo” o conhecimento e a utilização adequada de todos os métodos contraceptivos, incluindo os de longa ação.

**Art. 3º** Todos os hospitais e Unidades Básicas de Saúde de que trata o art. 1º ficam obrigados a: I - informar às mulheres acerca dos métodos de prevenção à gravidez na adolescência; e II - garantir a disponibilização de todos os métodos de contracepção na Rede Pública Municipal de Saúde.

**Art. 4º** As ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo contemplarão a disponibilização de: I - implante anticoncepcional subdérmico; II - dispositivo intrauterino hormonal; III - pílulas anticoncepcionais; e IV - preservativos masculinos e femininos. Parágrafo único. As ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo deverão observar as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde.

**Art. 5º** Cada Unidade de Saúde ampliará o atendimento multidisciplinar na medida em que a paciente for atendida e expressar interesse em planejamento reprodutivo, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem.

**Art. 6º** Caberá à Equipe de Saúde prestar as informações necessárias à paciente e providenciar a sua inserção nas ações de que trata esta Lei. § 1º Para fins do disposto no caput, a Equipe de Saúde deverá: I - instruir e informar as pacientes sobre os métodos contraceptivos disponíveis na Rede Pública de Saúde; II - indicar à paciente, quando solicitado, o método contraceptivo mais adequado à realidade na qual ela está inserida; e III - registrar no prontuário respectivo o método de contracepção escolhido após atendimento da paciente. § 2º Todas as medidas e o monitoramento do paciente devem ser tomados a partir do momento da formulação da manifestação da vontade. § 3º Todas as pacientes que aderirem às ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência devem ter seu atendimento assegurado, com o objetivo de otimizar a coleta de exames necessários. § 4º A paciente deverá receber as orientações necessárias para continuidade das ações a fim de garantir sua maior eficácia.

**Art. 7º** Relativamente às ações de cuidado, saúde e proteção do estudante, no âmbito da Rede Municipal de Educação, deverão prevalecer as medidas que já são desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), previsto no Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 6 de Maio de 2022. TADEU CALHEIROS Vereador – Podemos.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Proposição tem por escopo instituir a organização e a implementação de ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e Unidades Básicas de Saúde que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na Rede Pública Municipal de Saúde do Recife. Salienta-se que o Projeto de Lei em questão já se tornou Lei, recentemente, no município de São Paulo (Lei Municipal nº 17.788/2022). A começar pelos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Esse dever abrange todos os Entes Federados. Trata-se de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Assim, a responsabilidade pela Saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, e em especial quando se trata de seus servidores. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 855178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida em Plenário Virtual. Ademais, a Corte Suprema, ao reconhecer a existência da Repercussão Geral do Tema 917, que dispõe acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, manifestou-se no sentido de que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cria ou altera a estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem trata do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal de 1988). Portanto, aplica-se, por analogia, esse entendimento ao caso em concreto, restando a presente Proposta em consonância com as regras constitucionais, bem como com a orientação dominante do STF. É válido frisar que, no Brasil, a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, caput, da Constituição da República (CF) de 1988, e está associada fortemente ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil. Quanto ao mérito, pode-se afirmar que a taxa mundial de gravidez na adolescência é estimada em 46 (quarenta e seis) nascimentos por cada 1.000 (mil) meninas de 15 a 19 anos. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), no Brasil, a taxa é de 68,4 (sessenta e oito virgula quatro). A gravidez na adolescência é um fenômeno complexo que envolve múltiplas dimensões da vida humana, diretamente relacionadas aos contextos sociocultural, econômico e político, e a questões étnicas, raciais e de gênero. Dessa forma, a prevenção à gravidez durante a adolescência exige esforços dos distintos setores públicos responsáveis pela formulação e pela implementação de políticas públicas que têm como perspectiva central os direitos humanos, mas demanda também o envolvimento de todos os setores da sociedade civil. Além dos contextos já citados e do aumento da situação de vulnerabilidade das jovens mães e de seus bebês, principalmente no caso de famílias com baixa renda, são muitos os riscos à saúde das mães e dos filhos. Elevação da pressão arterial e crises convulsivas (eclâmpsia e pré-eclâmpsia) são alguns dos problemas que podem acometer as adolescentes grávidas. Quanto aos bebês, os agravos mais comuns são a prematuridade e o baixo peso ao nascer. Relatório elaborado pelas Nações Unidas destaca, por exemplo, que as mortes perinatais são 50% mais altas entre recém-nascidos de mães com menos de 20 anos em comparação com recém-nascidos de mulheres entre 20 e 29 anos. Já no que tange ao planejamento reprodutivo, é de conhecimento comum que todos os anos milhares de meninas levam a cabo gravidezes não planejadas. Isso ameaça a possibilidade de construir um futuro melhor para si mesmas, suas famílias e suas comunidades. Quando uma adolescente pode planejar sua vida reprodutiva, suas opções na vida se multiplicam. Todas as adolescentes devem ter direito a fazer sua escolha reprodutiva e de ter acesso a informações qualificadas e seguras e aos meios e métodos para ter seus objetivos atingidos. Elas podem finalizar seus estudos sem o risco de uma gravidez e desenvolver projetos de vida: as perspectivas de emprego aumentam e as vulnerabilidades se reduzem. As chances de que essas jovens permaneçam na pobreza e à margem da sociedade diminuem consideravelmente, assim como as de que seus filhos se prendam a essa situação e a multipliquem nas gerações seguintes. Relativamente às ações de cuidado, saúde e proteção do estudante, no âmbito da Rede Municipal de Educação, deverão prevalecer as medidas que já são desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), previsto no Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007. Em face do exposto, pretende-se com esta Propositura que todos os hospitais e Unidades Básicas de Saúde que prestem serviços no âmbito do SUS, no Município do Recife, fiquem obrigados a informar às mulheres acerca dos meios de prevenção à gravidez na adolescência, indicando todos os métodos de contracepção disponíveis na Rede Pública Municipal. Por fim, as despesas envolvidas na execução desta Lei poderão correr por conta da dotação orçamentária do PROGRAMA 1.237 – FORTALECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, PROJETO 4801.10.302.1.237.2.620 – IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS ESTRATÉGICOS PARA GRUPOS ESPECÍFICOS, ITEM 05985 – PROMOVER ATENÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, da Lei Orçamentária em vigor. Assim, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 6 de Maio de 2022. TADEU CALHEIROS Vereador – Podemos.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 202/2022**

Altera a Lei Municipal nº 18.002, de 10 de abril de 2014, que Estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento – Autismo no Município do Recife, e dá outras providências, a fim de incluir novo dispositivo.r. 1º Adicione-se o § 2º ao art. 1º da Lei Municipal nº 18.002, de 10 de abril de 2014, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.1º .....

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.” (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 26 de Maio de 2022. MICHELE COLLINS Vereadora – PP.

**JUSTIFICATIVA**

A Matéria que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa tem por finalidade incluir dispositivo na Lei que trata das diretrizes a serem observadas na formulação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento – Autismo, em consonância com o disposto no § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. O Transtorno do Espectro Autista é uma condição de saúde que interfere no desenvolvimento da linguagem, na interação social e nos processos de comunicação do indivíduo, causando problemas de aprendizagem. Geralmente, os primeiros sinais desse Transtorno ocorrem ainda nos primeiros anos de vida da criança. Assim, é importante observar esses sinais de alerta para o diagnóstico precoce. Ressalte-se que a Lei Federal referida institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, uma importante Norma que dispõe sobre caracterizações, diretrizes e direitos inerentes a essas pessoas. Portanto, é oportuna a inclusão do dispositivo em questão na Lei Municipal ora tratada, visto que tais pessoas possuem os mesmos direitos das pessoas com deficiência e, por isso, precisam ser incluídas na legislação que trata sobre o segmento, para que possam ter prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos. Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 26 de Maio de 2022. MICHELE COLLINS Vereadora – PP.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 203/2022**

Dispõe sobre a divulgação da relação dos inscritos nos programas habitacionais do Município do Recife.

**Art. 1º** O Poder Executivo divulgará na rede mundial de computadores, preferencialmente na página da Secretaria de Habitação do Município do Recife ou em outras que vierem substituí-la, a relação dos cidadãos inscritos nos programas habitacionais municipais.

**Art. 2º** A relação a que se refere o art. 1º conterá as seguintes informações: I - nome do programa habitacional; II - relação dos inscritos; III - número e data da inscrição; IV - colocação do inscrito no programa habitacional; V - requisitos utilizados no cadastramento do programa habitacional; e VI - relação dos cidadãos já atendidos com os programas habitacionais.

**Art. 3º** O Poder Executivo deverá atualizar mensalmente as informações enunciadas no art. 2º.

**Art. 4º** Para fins da disponibilização das informações previstas no art. 2º, fica assegurado o sigilo dos dados pessoais dos inscritos.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada para garantir a sua execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 13 de Maio de 2022. MICHELE COLLINS Vereadora – PP.

**JUSTIFICATIVA**

A Proposta que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa visa contribuir com a transparência da Administração Pública Municipal, especialmente no tocante à lista de habitação da nossa cidade. Em virtude da importância da matéria, faz-se necessária uma maior publicidade na divulgação dos programas habitacionais. De acordo com o Jurista e Especialista em Direito Constitucional, José Afonso da Silva, “A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo”. A Proposição, portanto, se coaduna com o Princípio da Transparência, implícito na nossa Carta Magna. Ademais, a Iniciativa não gera despesa para os cofres públicos, não invadindo competência legislativa privativa do Prefeito do Recife. A divulgação dessas informações, objeto da Propositura que apresentamos, tornará mais eficaz o acompanhamento dos inscritos nos programas habitacionais do Recife. A sua execução objetiva também contribuirá com a moralidade dos atos administrativos. Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 13 de Maio de 2022. MICHELE COLLINS Vereadora – PP.